



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

PROJETO DE LEI Nº 06/2015, DE 08 DE ABRIL DE 2015

"Altera os artigos 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 36, bem como revoga os artigos 41 e 43 da lei municipal nº 08/1997, de 05/05/1997 (que dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências) e prorroga mandato".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

Artigo 1º – Os artigos 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 36 da lei municipal nº 08/1997, de 05 de maio de 1997, com alterações posteriores através da lei municipal nº 17/2013, de 23/08/2013, passam a vigorar, a partir da vigência desta Lei, com a seguinte redação:

"Artigo 21 - O processo para escolha dos Membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizado sob sua responsabilidade, com fiscalização do Ministério Público e ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - O processo de escolha decorrerá da realização de prova escrita classificatória, seguida de avaliação psicológica eliminatória e finalizando com o sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos respectivos eleitores inscritos no Município, realizado em data unificada em todo território nacional, que irão eleger 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º - Será permitida uma única recondução a função de Conselheiro Tutelar, que se dará através do processo de escolha, nos termos do artigo 21 desta lei.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

"Artigo 22 - Com a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação como suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

§ 2º - Havendo empate na votação, o critério de desempate será o de melhor desempenho na seleção, se ainda persistir o empate, a classificação será determinada pelo critério de idade, sendo que os mais idosos levarão vantagem sobre os demais.

§ 3º - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quadriênio, em data de 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, ou no primeiro dia útil seguinte a esta data, caso esse dia seja feriado ou final de semana."

"Artigo 23 - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares".

"Artigo 25 - A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e será realizada pelo próprio candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e em edital."

"Artigo 26 - São requisitos para habilitar-se a candidato a Conselheiro Tutelar:

- I** - ter comprovado reconhecimento de idoneidade moral;
- II** - ter comprovada experiência de trabalho na área de defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente;
- III** - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV** - não exercer cargo político;
- V** - não pertencer de qualquer modo aos quadros da polícia civil e militar;
- VI** - residir no Município de Lutécia, no mínimo, há 2 (dois) anos, apresentando o competente comprovante de residência;
- VII** - apresentar, no ato da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio;
- VIII** - declarar-se ciente das características do regime autônomo de trabalho, que inclui o exercício da função nos períodos diurnos, noturnos e fins de semana e feriados, podendo ser em regime de plantão.

§ 1º - A experiência de que trata o inciso II, não comporta atividades de cuidados de âmbito familiar e doméstico.

§ 2º - A entidade que prestar informações falsas com objetivo de contribuir para que o habilitante comprove o atendimento ao requisito constante no inciso II deste artigo, perderá seu cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou junto a qualquer outro Conselho Municipal que estiver cadastrada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

"Artigo 27 -

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca.

§ 2º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também poderá se inscrever para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, contudo, deverá pedir seu afastamento do Conselho Municipal até o ato de sua inscrição."

"Artigo 36 -

§ 1º - Considera-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

§ 2º - Ao desempenhar a função de forma exclusiva, permanente e autônoma, não jurisdicional, será concedido mensalmente ao Conselheiro Tutelar, subsídio no valor bruto de **R\$ 817,00** (Oitocentos e dezessete reais), que será reajustado de acordo com os índices a serem aplicados ao reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

§ 3º - O subsídio fixado não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

§ 4º - Além do subsídio mensal, os Conselheiros Tutelares terão direito a:

- I - cobertura previdenciária, em favor do Regime Geral de Previdência;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;
- III - licença paternidade e licença maternidade;
- IV - gratificação natalina;
- V - cesta básica."

Artigo 2º - Ficam revogados, a partir de 10 de janeiro de 2016, os artigos 41 e 43 da lei municipal nº 08/1997, de 05 de maio de 1997 (*Disposições finais e transitórias*).

Artigo 3º - Fica prorrogado até 09 de Janeiro de 2016, o mandato dos conselheiros tutelares eleitos e empossados (*gestão a partir de 03/12/2013*), homologado através do Decreto nº 43/2013 de 02 de Dezembro de 2013.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Artindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

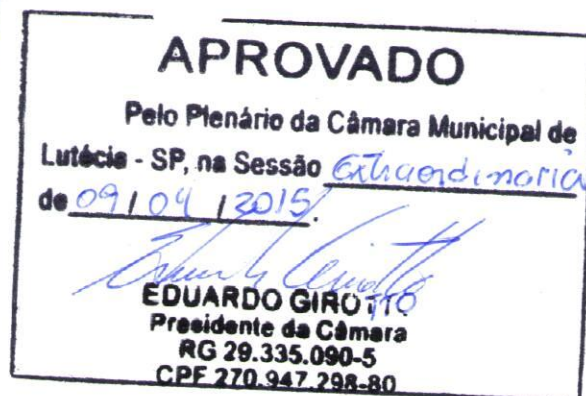
Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 08 de Abril de 2015.

Dercilio Ferreira da Costa
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Arlindo Eiras, 125 - Centro - CEP 19750-000 - LUTÉCIA / SP

Fone: (18) 3368-1101 e 3368-1105 - Fax: (18) 3368-1113 - e-mail: plutecia@femanet.com.br

C.N.P.J 44.544.880/0001-32

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, tem a finalidade de adequar a legislação municipal as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.969, de 25 de julho de 2012, e as Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

Com as alterações pretendidas, além da necessária adequação que se faz ao texto federal, estaremos estendendo o regulamentando os direitos dos Conselheiros Tutelares, que exercem uma função pública de altíssima relevância perante a sociedade de nossa cidade.

As alterações se consubstanciam basicamente na nova forma de escolha dos candidatos, através do sufrágio universal direto, secreto e facultativo, em data unificada em todo território nacional.

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor qualificar os serviços de atendimento da nossa população.

Na certeza de aprovação do presente Projeto de Lei, despedimo-nos reiterando protestos de alta estima e distinta consideração.

Paço Municipal Prefeito "Jurandyr Fiori", aos 08 de Abril de 2015.

Dercilio Ferreira da Costa
Prefeito Municipal